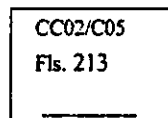
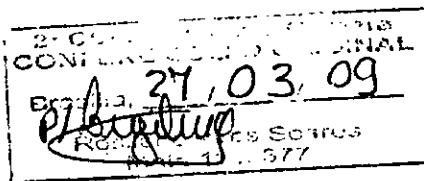




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n° 35582.000518/2007-17
Recurso n° 143.543 Voluntário
Matéria Salário Indireto: Cartão de Premiação
Acórdão n° 205-00.832
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Recorrida DRP RIO DE JANEIRO - CENTRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 30/09/2005

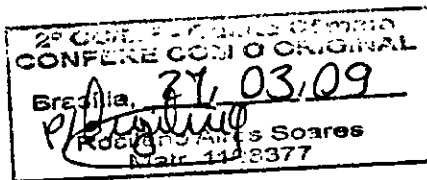
**PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE
CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO.
INCIDÊNCIA. DECADÊNICA.**

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por maioria de votos acatada a preliminar de decadência com fundamento no artigo 173, I do CTN para provimento parcial do recurso. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior que aplicava o artigo 150, §4º do CTN. Por unanimidade de votos, rejeitadas as demais preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, mantidos os demais valores lançados, nos termos do voto do Relator.

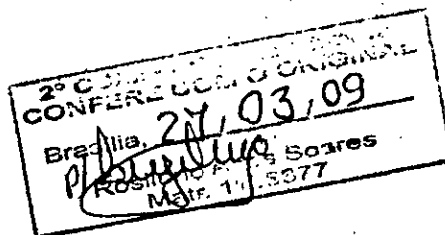
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e. Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro - Centro/RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.401.4/0998/2006, fls. 0145 a 0154, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 056 a 062, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social e a outras entidades, cujos fatos geradores encontram-se em remuneração a empregados por meio de cartão premiação.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

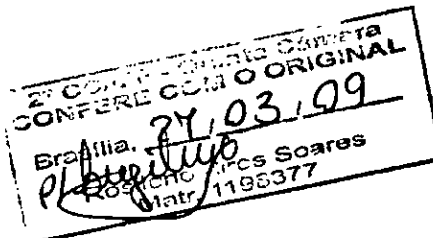
Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0108 a 0122, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0186 a 0204, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Estão decadentes os fatos geradores ocorridos até 10/10/2000;
2. Há nulidade no lançamento, devido à contradição na descrição do fato gerador com o histórico do lançamento e da ausência de indicação dos segurados envolvidos, prejudicando a compreensão da recorrente;
3. Não há, pelo RF, como verificar se a forma de pagamento foi na modalidade de prêmios ou por produtos;
4. Outra contradição presente no RF diz respeito aos contribuintes individuais, que são tratados como empregados;
5. Outro equívoco da fiscalização é que não são indicados os segurados beneficiários com a premiação, pois só assim se saberia se houve habitualidade no pagamento;
6. O próprio RF deixa claro que não há habitualidade no pagamento, pois a premiação dependia de atingimento de metas, que não garantiria o recebimento do prêmio, mas sim a habilitação do segurado para participar de sorteio;
7. O ato que gera a premiação é o sorteio e não o atingimento de metas;

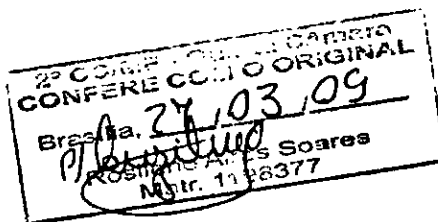


8. Não há descrição clara e precisa do fato gerador;
9. Não há como caracterizar como salário algo que não é realizado nem gerenciado pela recorrente;
10. Não há como conceituar como salário algo que depende de atingimento de metas e dependente de sorteio;
11. Não há como descrever como salário algo que não é específico para todas as ocasiões, podendo variar de um ventilador de teto a um carro;
12. Não há como descrever como salário algo que não está obrigado o empregador periodicamente;
13. A legislação previdenciária (Art. 22 e 28 da Lei 8.212/1991) determinam que esses pagamentos não integram o SC, portanto, o lançamento fere o Princípio da Legalidade;
14. A decisão se omite nesse ponto quanto aos contribuintes individuais e pouco esclarece quanto aos segurados empregados;
15. A Representação Fiscal para Fins Penais (RFPFP) foi elaborada com excesso pela fiscalização;
16. Solicita sua intimação pessoal para sustentação oral; e
17. Diante do exposto, espera que seja dado provimento ao recurso.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the CRPS.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, devemos verificar a ocorrência, ou não, da decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

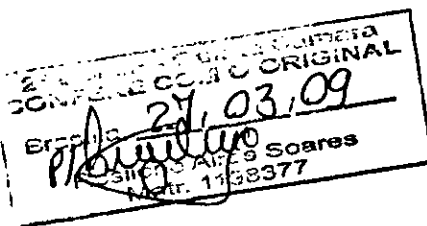
Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN.

A decadência decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, ou na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.



CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Por não haver recolhimentos a homologar, a regra relativa à decadência - que deve ser aplicada ao caso - encontra-se no art. 173, I: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

No lançamento, a ciência do sujeito passivo ocorreu em 10/2006 e o período do lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nas competências 01/1999 a 09/2005.

Logo, todas as competências anteriores a 01/01/2002 devem ser excluídas do presente lançamento.

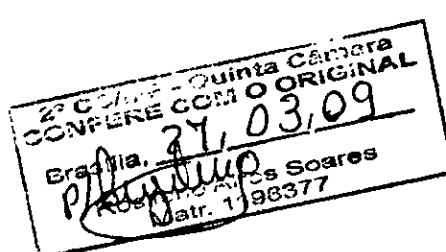
Já quanto à alegação de que há nulidade no lançamento, devido à contradição na descrição do fato gerador com o histórico do lançamento e da ausência de indicação dos segurados envolvidos, prejudicando a compreensão da recorrente, não há razão na alegação da recorrente.

Em primeiro lugar, não há contradição no fato gerador exposto no RF. O fato gerador de todas as contribuições lançadas no presente lançamento tem origem em prêmios, gerenciados e distribuídos por empresa terceirizada, mas pagos pela recorrente.

Quanto aos segurados envolvidos, o RF, item 3, demonstra, claramente, que não houve, apesar de solicitado, como verificar se todos os segurados que foram premiados. Ressalte-se que a não apresentação dessa relação motivou autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Saliente-se que há, pelo RF, como verificar se a forma de pagamento foi na modalidade de prêmios ou por produtos.

Não há, também, contradição no RF na forma de tratamento dos contribuintes individuais, que são tratados como empregados. Os corretores foram tratados como contribuintes individuais e os funcionários da recorrente como segurados empregados. Repetimos, o item 3 do RF é claro sobre o tema, respeitando a Legislação que determina que a descrição do fato gerador seja clara e precisa..



Por todo o exposto, rejeito, parcialmente, as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, para melhor esclarecermos à recorrente, devemos verificar a natureza jurídica desses pagamentos.

Diferentemente do que ocorre com as demais espécies tributárias (imposto, taxa e contribuição de melhoria), em que o fato gerador e a base de cálculo são, de forma clara e explícita, definidos pelo Código Tributário Nacional (CTN), a legislação previdenciária sempre os revelou de maneira indireta ou implícita em seus dispositivos legais. Daí, certa dificuldade de identificar o fato gerador que, em regra, revela-se dentro da própria base de cálculo, quando o legislador diz o que entende por salário-de-contribuição.

O legislador, ao considerar a remuneração como núcleo do salário-de-contribuição, certamente pensou em salário no sentido amplo, englobando todas as verbas recebidas pelo segurado diretamente do empregador, como também, de terceiros, mas tudo em decorrência do contrato de trabalho.

Remuneração/Salário de Contribuição é todo e qualquer pagamento ou crédito feito ao segurado, em decorrência da prestação de serviço, de forma direta ou indireta, em dinheiro ou sob a forma de utilidades, habituais em relação ao empregado

Dentre os elementos característicos das parcelas que integram o salário-de-contribuição ou remuneração, alguns se sobressaem:

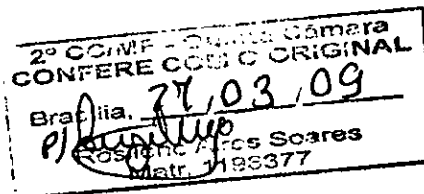
Habitualidade: a reiteração ou continuidade de uma gratificação (ajuste mensal, semestral ou anual) ou mesmo uma prestação in natura, habitual (periódica e uniforme), mesmo que dependa de condições para sua ocorrência.

Pagamento pelo trabalho ou para o trabalho: deve-se distinguir "o que é pago pelo trabalho e o que é pago para o trabalho".

Integração no patrimônio do trabalhador: É preciso observar quais parcelas representam ganhos para o trabalhador, para integrarem a remuneração. A análise deve sempre partir do ponto de vista do aumento patrimonial do trabalhador. Geralmente, os pagamentos indiretos representam vantagens materiais ou imateriais proporcionadas pelo empregador, com o objetivo de aumentar a remuneração do trabalhador, a sua satisfação, a preservação da mão-de-obra e a melhoria nas relações de trabalho, visando um aumento de produtividade.

Irrelevância do título: a Lei 8.212/91 não dá importância ao título da remuneração, quando dispõe, em seus artigos 22 e 28, "... remunerações pagas ou creditadas a qualquer título". Significa que importa a natureza do pagamento, e não o nome dado. Se for um ganho decorrente do trabalho, é remuneração e integra o salário-de-contribuição.

Ressalte-se que a legislação previdenciária ao expressar o conceito de salário-de-contribuição, destacou: "... os ganhos habituais sob a forma de utilidades", adequando-se ao texto constitucional, que diz: "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".



Portanto, verifica-se que os pagamentos efetuados a título de premiação por produtividade, mesmo dependentes de sorteio, integram o Salário de Contribuição (SC), pois os mesmos possuem:

- Habitualidade, pois reiteradamente é oferecido aos segurados que atingem metas e, posteriormente, vencem sorteios;
- O Pagamento ocorre pelo trabalho desenvolvido;
- O pagamento integrará o patrimônio do trabalhador; e
- Não importa seu título.

Feitos esses esclarecimentos, a primeira questão é se há incidência de contribuição previdenciária social sobre o creditamento de remuneração por cartões de premiação à produtividade.

A recorrente alega que não há incidência, devido o pagamento não ser habitual e não ter sido efetuado a pessoas físicas.

Os valores pagos através de cartões de premiação foram considerados salário, e passíveis de incidência contributiva previdenciária por se enquadrarem no conceito de salário de contribuição e por não constarem das excludentes legais de tal conceito.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

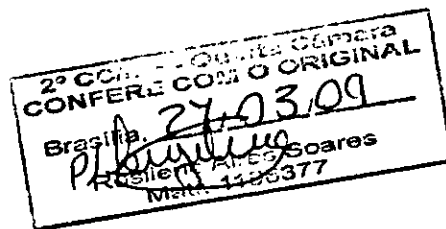
A Constituição Federal, no seu artigo 195, I, alínea "a", estabelece:

CF/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço,



mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A "folha de salários" é composta por lançamentos onde constam o nome dos trabalhadores e todas as parcelas devidas a estes em decorrência do serviço executado. Assim, qualquer tipo de contraprestação paga pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais faz parte da "folha de salários", que, nos termos da Carta Política de 1988, é a base de incidência da contribuição social devida pelos empregadores.

Ademais, para que não restassem dúvidas sobre a amplitude da base de incidência da contribuição social em questão, o dispositivo constitucional transcrito acrescentou "...e demais rendimentos do trabalho".

Além da "folha de salários e demais rendimentos do trabalho", também integram a base de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do § 11 do artigo 201 da Constituição Federal, os "ganhos habituais do empregado, a qualquer título".

A seu turno, a Lei 8.212, de 24/07/1991, dispõe em seu artigo 22:

Lei 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

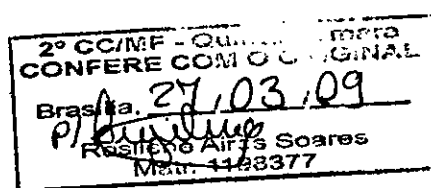
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Assim, todas as parcelas que fazem parte da remuneração, creditadas a qualquer título, são base de incidência constitucional da contribuição em questão, excluídas apenas as arroladas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, face à isenção concedida por lei, entre as quais não se encontram os prêmios concedidos para incremento da produtividade.

Outro ponto a ressaltar é que o pagamento não foi feito à pessoa física, devido à recorrente ter contratado empresa para intermediar esse pagamento, mas os pagamentos foram efetuados devido ao trabalho realizado.

É inquestionável, portanto, a natureza salarial da verba premial de incentivo à produtividade.

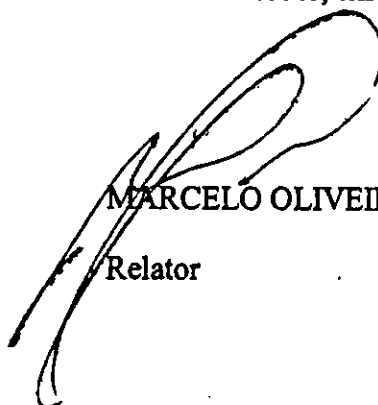
Sobre a RFPFP, cabe ao Ministério Público e ao Poder Judiciário analisar a questão, pois são os órgãos competentes para tanto.



Por fim, esclarecemos que a recorrente terá a publicidade determinada pela legislação para que elabore sustentação oral.

CONCLUSÃO - Em razão do exposto, voto por acatar a preliminar de decadência dando provimento parcial, e no mérito negar provimento ao recurso, conforme o voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008



MARCELO OLIVEIRA
Relator